



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR

### PAUTA DA 14<sup>a</sup> REUNIÃO

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**02/07/2025  
QUARTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Dr. Hiran  
Vice-Presidente: VAGO**



**Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa  
do Consumidor**

**14<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/07/2025.**

**14<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 10 horas***

**SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3995/2024 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	8
2	REQ 34/2025 - CTFC - Não Terminativo -		47
3	REQ 35/2025 - CTFC - Não Terminativo -		52
4	REQ 36/2025 - CTFC - Não Terminativo -		57
5	REQ 37/2025 - CTFC - Não Terminativo -		61

## COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

### TITULARES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Oriovisto Guimarães(PSDB)(10)	PR 3303-1635
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(10)	PR 3303-6202	3 Eduardo Braga(MDB)(12)(3)	AM 3303-6230
Soraya Thronicke(PODEMOS)(8)(10)	MS 3303-1775	4 Marcio Bittar(UNIÃO)(15)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Styvenson Valentim(PSDB)(9)(10)	RN 3303-1148	5 VAGO(9)	

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)**

Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 VAGO	
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 VAGO	
VAGO		3 VAGO	
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	4 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2 Astronauta Marcos Pontes(PL)(11)	SP 3303-1177 / 1797
Eduardo Girão(NONO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Rogerio Marinho(PL)(14)	RN 3303-1826

#### **Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)**

Beto Faro(PT)(5)	PA 3303-5220	1 Randolfe Rodrigues(PT)(13)	AP 3303-6777 / 6568
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE 3303-2201 / 2203	2 Teresa Leitão(PT)(16)	PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PDT)(5)	MA 3303-2967	3 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Dr. Hiran(PP)(6)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(6)	SE 3303-1763 / 1764
Cleitinho(REPUBLICANOS)(6)	MG 3303-3811	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(6)	DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Renan Calheiros foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e o Senador Marcos Rogério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular, e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli e Cid Gomes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Dr. Hiran Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Stivenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Renan Calheiros, Sergio Moro, Soraya Thronicke e Styvenson Valentim foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) Em 28.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 015/2025-BLVANG).
- (12) Em 24.03.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.03.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (14) Em 04.04.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 29/2025-BLVANG).
- (15) Em 13.05.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEMO).
- (16) Em 17.06.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-BLPBRA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS

SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNE DO CARMO JÚNIOR

TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3519

E-MAIL: cfc@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 2 de julho de 2025  
(quarta-feira)  
às 10h

**PAUTA**

14<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -  
CTFC**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Atualizações:

1. Inclusão de documentos (01/07/2025 15:10)
2. Inclusão das emendas apresentadas ao PL 3995/2024 (item 1) (02/07/2025 08:35)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI N° 3995, DE 2024

#### - Não Terminativo -

*Estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Eduardo Braga

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

- Na reunião do dia 18/06/2025 foi lido o relatório e concedida vista coletiva da matéria.
- Recebidas 6 emendas de autoria do Senador Beto Faro.
- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

#### Textos da pauta:

- [Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
- [Avulso inicial da matéria](#)
- [Emenda 1 \(CTFC\)](#)
- [Emenda 2 \(CTFC\)](#)
- [Emenda 3 \(CTFC\)](#)
- [Emenda 4 \(CTFC\)](#)
- [Emenda 5 \(CTFC\)](#)
- [Emenda 6 \(CTFC\)](#)

## ITEM 2

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 34, DE 2025

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que sejam convidadas a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a desestatização/privatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Celepar), as pessoas abaixo: o Senhor Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior, Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); o Senhor André Gustavo Souza Garbosa, Diretor-Presidente da Celepar.*

**Autoria:** Senador Sergio Moro

#### Textos da pauta:

- [Requerimento \(CTFC\)](#)

## ITEM 3

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 35, DE 2025

*Nos termos do art. art. 71, IV da Constituição Federal e do art. 102-A, I, “e” do Regimento Interno do Senado Federal, requer a realização de Auditoria, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, com o objetivo de avaliar a regularidade do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água – “Programa Cisternas”, instituído pela Lei nº 12.783, de 24 de outubro de 2013.*

**Autoria:** Senador Ciro Nogueira e outros.

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CTFC\)](#)

#### ITEM 4

#### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 36, DE 2025**

*Requer, nos termos do art. 102-A, inciso I, alínea e, do Regimento do Senado Federal, a realização de auditoria, juntamente com o Tribunal de Contas da União (TCU), a fim de fiscalizar o Banco do Brasil sobre a aplicação do Plano Safra, dos Recursos dos Fundos Constitucionais e de Crédito Rural com isenção fiscal, com a adoção de critérios externos ligados a entidades privadas não participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), instituído pela Lei nº 4.829/1965.*

**Autoria:** Senador Marcos Rogério

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CTFC\)](#)

#### ITEM 5

#### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 37, DE 2025**

*Requer que seja convidado o Senhor Gilberto Carvalho, Secretário Nacional de Economia Popular e Solidária - SENAES, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a celebração de todos os contratos com organizações não-governamentais no âmbito da SENAES do Ministério do Trabalho e Emprego e, em especial, quanto contrato atinente ao Acórdão 1355/2025 - Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, de 18/6/2025, que suspendeu repasses de recursos destinados à retirada de lixo da terra indígena Yanomami, em Roraima.*

**Autoria:** Senador Dr. Hiran

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CTFC\)](#)

## Documentos Recebidos na CTFC

<b>Documento</b>	<b>Autoria</b>
Aviso nº 727 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Ofício nº 04/2025/CONSAD	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Ofício nº 203/2025/PR/CA-CPRM	Serviço Geológico do Brasil- SGB/CPRM
Aviso nº 224 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
OFÍCIO Nº 5645/2025/DAP/CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade)
TBG/PRES 00103/2025	TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A. - TBG
Carta PPSA-PRE nº 191/2025	Pré- Sal Petróleo S.A. – PPSA
Ofício nº 016/2025/SUREL	Caixa Econômica Federal - CAIXA
Aviso nº 529 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
PB-LOG/PRES 0001/2025	Petrobras Logística de Exploração e Produção S.A. (PB-LOG)
Petrobras Biocombustível S.A. - PBIO S/N	Petrobras Biocombustível S.A. - PBIO
OF. S/N/2025	TRANSPETRO BEL 09S.A. TRANSBEL
OF. 4/2025	Petrobras Comercializadora de Gás e Energia e Participações SA - PBEN-P
Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO S/N	Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO

1

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 3.995, de 2024, da Câmara dos Deputados (nº 9.163, de 2017, na origem), que *estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.995, de 2024, que tem o objetivo de estabelecer a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, que, além do Poder Executivo, aplica-se ao Poder Legislativo federal, ao Poder Judiciário federal, ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União (**art. 1º**).

O **art. 2º** estabelece que para os efeitos do disposto na lei que se pretende adotar, considera-se: I – governança pública: conjunto de mecanismos de liderança, de estratégia e de controle colocados em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade; II – valor público: produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representam respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modificam aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos; III – alta administração: Ministros de Estado, ocupantes de cargos de natureza especial, ocupantes de cargo de nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e presidentes e diretores de autarquias, inclusive os das especiais, e de fundações públicas ou autoridades de hierarquia equivalente; e IV – gestão de riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e

monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificação, de avaliação e de gerenciamento de eventos capazes de afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável à realização dos seus objetivos.

O **art. 3º** arrola os princípios da governança pública: I – capacidade de resposta; II – integridade; III – confiabilidade; IV – melhoria regulatória; V – prestação de contas e responsabilidade; e VI – transparência.

A seu turno, o **art. 4º** enumera as diretrizes da governança pública: I – direcionamento de ações para a busca de resultados em prol da sociedade, de forma a encontrar soluções tempestivas e inovadoras para a limitação de recursos e as mudanças de prioridades; II – promoção da simplificação administrativa, da modernização da gestão pública e da integração dos serviços públicos, especialmente dos prestados por meio eletrônico; III – monitoramento do desempenho e avaliação da concepção, da implementação e dos resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar a observância das diretrizes estratégicas; IV – articulação de instituições e coordenação de processos para melhoria da integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, a preservar e a entregar valor público; V – incorporação de padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades; VI – implementação de controles internos fundamentados na gestão de riscos, que priorizem ações estratégicas de prevenção a processos sancionadores; VII – avaliação das propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferição, sempre que possível, dos seus custos e benefícios; VIII – manutenção de processo decisório fundamentado nas evidências, na conformidade legal, na qualidade regulatória, na desburocratização e no apoio à participação da sociedade; IX – edição e revisão de atos normativos com base nas boas práticas regulatórias e na legitimidade, na estabilidade e na coerência do ordenamento jurídico, com realização de consultas públicas sempre que conveniente; X – definição formal das funções, das competências e das responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais; e XI – promoção da comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.

Já o **art. 5º** dispõe sobre os mecanismos para o exercício da governança pública: I – liderança, que compreende o conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercidas nos principais cargos das

organizações, a fim de assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam: a) integridade; b) competência; c) responsabilidade; e d) motivação; II – estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de prioridade e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e os produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e III – controle, que compreende os processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas a alcançar os objetivos institucionais e a garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

O art. 6º, *caput*, estipula que caberá à alta administração dos órgãos e das entidades, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos na lei que está sendo proposta; e o parágrafo único do referido artigo trata dos mecanismos, as instâncias e as práticas de governança de que trata o *caput*, que incluirão, no mínimo: I – formas de acompanhamento de resultados; II – soluções para melhoria do desempenho das organizações; e III – instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Por sua vez, o art. 7º, *caput*, preceitua que o planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado é composto dos seguintes instrumentos: I – a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social; II – os planos nacionais, setoriais e regionais; e III – o plano plurianual da União; ao passo que o parágrafo único prevê que os instrumentos previstos no *caput* e seus relatórios de execução e de acompanhamento serão publicados em sítio eletrônico.

O art. 8º declara que a gestão dos instrumentos do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão de seus atributos e deverá: I – adotar mecanismos de participação da sociedade civil; e II – promover mecanismos de transparência da ação governamental.

Já o art. 9º dispõe que a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será estabelecida para o período de 12 (doze) anos e definirá as diretrizes e as orientações de longo prazo para a atuação estável e coerente dos órgãos e das entidades.

Outrossim, o **art. 10, caput**, registra que a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será consubstanciada em relatório que conterá: I – as diretrizes e as bases do desenvolvimento econômico e social nacional equilibrado; II – os desafios a serem enfrentados pelo País; III – o cenário macroeconômico; IV – as orientações de longo prazo; V – as macrotendências e seus impactos nas políticas públicas; e VI – os riscos e as possíveis orientações para construção de suas medidas mitigadoras. O parágrafo único do referido artigo, por sua vez, estabelece que tal estratégia será revista: I – ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, por ocasião do encaminhamento do projeto de lei do plano plurianual; e II – extraordinariamente, na ocorrência de circunstâncias excepcionais.

O **art. 11, caput**, preceitua que a elaboração e a revisão da estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social serão coordenadas pelo órgão designado em ato do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento; e seu parágrafo único estatui que serão estabelecidos índices-chaves para mensurar a situação nacional e permitir a comparação internacional, de forma a subsidiar a avaliação do cumprimento das diretrizes e das orientações de longo prazo para a atuação dos órgãos orçamentários.

Ademais, o **art. 12, caput**, estabelece que os planos nacionais, setoriais e regionais, instrumentos de comunicação à sociedade das ações governamentais, terão duração mínima de quatro anos e serão elaborados em consonância com a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social, com o plano plurianual e com as diretrizes das políticas nacionais afins. O § 1º prevê que caberá à política nacional orientar a atuação dos agentes públicos no atendimento às demandas da sociedade e definir as diretrizes, os princípios, os atores e os instrumentos para essa atuação, cuja operacionalização será detalhada a partir de planos nacionais, setoriais e regionais com escopo e prazo definidos; e o § 2º prevê que a política nacional será aprovada, segundo o conteúdo e o alcance da proposta, por lei ou decreto.

Conforme o **art. 13**, os planos nacionais, setoriais e regionais terão o seguinte conteúdo mínimo: I – o diagnóstico do setor, com o apontamento das principais causas das deficiências detectadas e das oportunidades e dos desafios identificados; II – os objetivos estratégicos do setor, de modo compatível com outros planos governamentais correlatos; III – a vigência do plano; IV – as metas necessárias ao atendimento dos objetivos, com a indicação das consideradas prioritárias; V – as estratégias de implementação necessárias para o alcance dos objetivos e das metas; VI

– a identificação dos recursos necessários, dos responsáveis pela implementação, dos riscos e suas respostas, das possíveis fontes de financiamento e do embasamento para a definição da estratégia selecionada; VII – a análise de consistência com outros planos nacionais, setoriais e regionais e as suas relações com os instrumentos de planejamento do plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual; VIII – as ações para situações de emergência ou de contingência; e IX – os mecanismos e os procedimentos para o monitoramento e a avaliação sistemática da eficiência, da eficácia, da efetividade e da economicidade das ações programadas.

O art. 14 estatui que a alta administração das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional, observados os seguintes princípios: I – implementação e aplicação do sistema de gestão de riscos e controles internos de forma sistemática, estruturada, oportuna e documentada, subordinada ao interesse público; II – integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais; III – estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de maneira a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício; e IV – utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de gerenciamento de risco, do controle e da governança.

Além disso, o art. 15 declara que a auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, dos controles e da governança, por meio da: I – realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, segundo os padrões de auditoria e ética profissional reconhecidos internacionalmente; II – adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria; e III – promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais.

O art. 16 registra que a alta administração das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá contratar auditoria independente, realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários, a fim de se manifestar conclusivamente sobre o grau de fidedignidade das demonstrações contábeis e de determinar se estas representam adequadamente sua posição patrimonial e financeira.

Por fim, o art. 17 estabelece a cláusula de vigência na data da publicação da lei que ora está sendo submetida a esta Casa.

A proposição é da autoria do Poder Executivo, tendo sido apresentada à Câmara dos Deputados no ano de 2017 e aprovada em 2024. Conforme a respectiva Exposição de Motivos, o PL tem o objetivo de estabelecer princípios, diretrizes e práticas de governança pública voltadas à melhoria do desempenho das organizações no cumprimento de sua missão institucional e de fortalecer as instituições brasileiras, de modo a gerar, preservar e entregar valor público com transparência, efetividade e *accountability* à sociedade.

Sua gênese remonta a sugestões formuladas pelo Ministro João Augusto Nardes, do TCU, com fundamento na experiência acumulada pelo Tribunal na formulação e disseminação do Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública.

Encaminhada ao Senado Federal para fins da revisão prevista no art. 65 da Constituição Federal (CF), a iniciativa foi distribuída a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) para receber parecer e posteriormente seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

Compete à CTFC opinar sobre a matéria em pauta, qual seja, modernização das práticas gerenciais na administração pública federal direta e indireta, nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Preliminarmente, cabe registrar que o art. 48, *caput*, da CF, estabelece que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias da competência da União, com a sanção do Presidente da República.

Cumpre consignar que o PL nº 3.995, de 2024, observa os limites constitucionais que regem a competência legislativa da União, bem como a autonomia dos entes federativos e dos Poderes da República. Sua aplicação é claramente delimitada à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, não alcançando Estados, Municípios ou o Distrito Federal.

A respeito da matéria de que trata o presente projeto de lei, cabe destacar o art. 37 da Lei Maior, que no seu *caput* expressa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 1998 (conhecida como Emenda da Reforma Administrativa).

E a presente proposição diz respeito exatamente à concretização do **princípio constitucional da eficiência**, mediante o estabelecimento de **política de governança** abrangendo a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, aplicando-se, além do Poder Executivo, ao Poder Legislativo federal, ao Poder Judiciário federal, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, conforme expressa o seu art. 1º.

A propósito, cabe registrar que a EC nº 19, de 1998 marcou um ponto de virada na gestão pública brasileira. Ao inserir o princípio da eficiência no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, ela sinalizou o início de uma nova lógica: sair de um modelo centrado em formalismos e procedimentos e caminhar para uma administração voltada para resultados, metas claras e avaliação de desempenho.

Essa mudança representou mais do que uma alteração semântica. Foi uma redefinição do papel do Estado, agora comprometido constitucionalmente com a melhoria contínua dos serviços públicos, com o uso racional dos recursos e com a promoção de uma cultura de transparência e responsabilização.

Assim, o presente projeto de lei vem dar continuidade e concretude a esse movimento iniciado há mais de duas décadas. Ele funciona como a tradução infraconstitucional dos valores instituídos pela EC nº 19, oferecendo um marco normativo claro, sistemático e aplicável à realidade administrativa. O que antes era diretriz geral se transforma, com esse projeto, em mecanismos práticos de governança.

Cumpre também anotar que, no contexto da proposição, o conceito chave é o de **governança**, expressão que, a propósito, foi constitucionalizada pela EC nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência), que previu lei complementar sobre normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade para a gestão dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, que disponha, entre outros aspectos, sobre estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com **governança, controle interno e transparéncia** (art. 40, § 22, VII, da CF).

Conforme visto acima, o art. 2º do projeto de lei sob análise, os contornos da governança pública, conceitua valor público e gestão de riscos e arrola os componentes da alta administração pública federal e os arts. 3º e 4º, respectivamente, arrolam os **princípios** e as **diretrizes da governança pública**, de que destacamos os princípios da prestação de contas e responsabilidade da transparéncia e as diretrizes da manutenção de processo decisório fundamentado nas evidências, na conformidade legal, na qualidade regulatória, na desburocratização e no apoio à participação da sociedade e a promoção da comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.

Por sua vez, o art. 5º dispõe sobre os mecanismos para o exercício da governança pública, dos quais acentuamos o **controle**, e o art. 6º, *caput*, estipula que caberá à alta administração dos órgãos e das entidades implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis.

Desse modo, a **governança pública**, nos termos do projeto sob análise, refere-se ao conjunto integrado de mecanismos de liderança, estratégia e controle, voltados à avaliação, direção e monitoramento da gestão pública, com o objetivo de garantir que as ações do Estado estejam alinhadas à produção de resultados efetivos, eficientes e orientados ao interesse coletivo. Trata-se de um conceito estruturante, que visa racionalizar a atuação estatal e elevar seus padrões de integridade, transparéncia e eficiência.

A elevação da governança pública à condição de política de Estado representa passo decisivo para consolidar práticas de profissionalização da gestão, planejamento estratégico, mecanismos de integridade e avaliação de desempenho. Em um contexto de demandas sociais cada vez mais complexas, orçamentos restritos e multiplicidade de

interesses, torna-se essencial dotar o Estado de ferramentas que garantam a efetividade das políticas públicas e a legitimidade de sua atuação.

Adicionalmente, a institucionalização da governança fortalece o controle social, amplia a *accountability* e fomenta uma cultura administrativa baseada em evidências, inovação e resultados, promovendo um modelo de gestão mais confiável, transparente e orientado ao cidadão.

Assim, ao reconhecer a governança como valor estruturante da administração pública, o projeto estabelece uma base normativa sólida para que o Estado brasileiro avance rumo a uma atuação mais estratégica, eficiente e conectada com as expectativas da sociedade contemporânea.

A proposta em análise apresenta um conjunto de **princípios** que devem guiar a atuação dos gestores públicos. Entre eles, estão a capacidade de resposta, a integridade, a confiabilidade, a melhoria regulatória, a prestação de contas com responsabilidade e a transparência (v.g. art. 3º). Mais do que boas intenções, esses princípios se tornam compromissos práticos, com força normativa, e funcionam como um verdadeiro norte para as decisões administrativas.

Ao incorporar esses valores de forma explícita e sistematizada em uma norma geral, o projeto dá um passo importante para consolidá-los como pilares da atuação pública federal.

As **diretrizes** estabelecidas no texto do projeto (art. 4º e seguintes) complementam esse quadro. Elas funcionam como o mapa que transforma os princípios em ação concreta. Uma das mais relevantes é o foco nos resultados para a sociedade. O que se propõe é uma mudança de eixo: menos atenção ao trâmite interno dos processos e mais atenção ao impacto real das políticas públicas — algo que o cidadão percebe na ponta.

Também se destaca a proposta de **integração entre serviços** e **interoperabilidade entre sistemas**. A ideia é clara: romper os silos burocráticos e promover uma administração mais conectada, horizontal e centrada nas necessidades dos usuários — algo que, em tempos de governo digital e atendimento em tempo real, deixou de ser diferencial e passou a ser exigência.

Outro ponto essencial é o incentivo à tomada de decisão com base em evidências. Isso significa trabalhar com dados confiáveis,

diagnósticos precisos e avaliações de impacto, tanto antes quanto depois das políticas entrarem em vigor.

Enfim, em conjunto, essas diretrizes formam uma base sólida para orientar a formulação, a execução e a avaliação das políticas públicas, trazendo mais racionalidade, transparência e legitimidade à ação do Estado.

Por outro lado, o **planejamento estratégico** de longo prazo é uma peça-chave de qualquer modelo de governança que pretenda ser, de fato, moderno e funcional e serve como ponte entre o que o governo pretende fazer, o que a sociedade realmente precisa e os meios disponíveis para alcançar esses objetivos.

Nesse sentido, o PL nº 3.995, de 2024, reconhece essa importância ao prever a criação de uma **Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social** (art. 7º e seguintes), que deverá se articular com os diversos planos nacionais, setoriais, regionais e com o próprio Plano Plurianual da União (PPA), materializando um sistema interligado de formulação, acompanhamento e revisão de políticas públicas.

Com isso, o projeto dá mais do que diretrizes — estabelece compromissos institucionais com coerência entre metas, orçamento e resultados, fortalecendo a cultura da responsabilidade, melhorando o controle pelos órgãos de fiscalização e, mais importante, permitindo que a sociedade acompanhe com clareza aquilo que foi prometido e o que, de fato, foi entregue.

Esse fortalecimento do planejamento também é resposta a um dos maiores gargalos da administração pública brasileira: a descontinuidade. Políticas que mudam ao sabor de mandatos não apenas geram desperdícios — elas fragilizam a confiança nas instituições. Ao exigir estratégias de médio e longo prazo, ancoradas em dados e sujeitas a avaliações periódicas, o projeto ajuda a construir políticas mais duradouras, estáveis e, por isso mesmo, mais eficazes.

Desse modo, os arts. 7º a 11 da presente proposição dispõem sobre o **planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado** e sobre a estratégia nacional de **desenvolvimento econômico e social**, cabendo também recordar que o art. 3º, II, da CF, inscreve a garantia do desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Quanto aos arts. 12 e 13, que regulamentam os planos nacionais, setoriais e regionais, como instrumentos de planejamento do desenvolvimento nacional cumpre ainda anotar que o art. 21, IX, da Lei Maior estipula que compete à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

A seu turno, o art. 48, II e IV, igualmente da CF, destaca que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor entre outras matérias sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento.

Logo, também quanto a esses aspectos o PL nº 3.995, de 2024, encontra-se em plena consonância com o Estatuto Magno.

No que se refere ao art. 14, que estatui que a **alta administração** das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional, cabe ponderar que referido dispositivo encontra fundamento e está em harmonia com o § 16 do art. 37 da CF, que estipula que os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

Quanto ao art. 15, que propõe regras com o objetivo de aperfeiçoar a **auditoria interna** governamental, tal dispositivo encontra fundamento direto no art. 74 da Lei Maior, que preceitua que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno.

Desse modo, um aspecto importante do presente projeto de lei é a valorização da auditoria interna como peça fundamental da engrenagem da boa governança. Na prática, a proposta transforma a auditoria interna em um centro de inteligência institucional, capaz de avaliar riscos, detectar vulnerabilidades, propor correções e fortalecer os sistemas de controle interno.

Assim, a auditoria entra em um novo patamar, com atuação orientada por critérios técnicos, independência e visão de longo prazo. Essa abordagem reflete as melhores práticas internacionais em governança pública.

Finalmente, no que diz respeito ao art. 16, que dispõe que a alta administração das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá contratar auditoria independente, realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários, a fim de se manifestar conclusivamente sobre o grau de fidedignidade das demonstrações contábeis e de determinar se estas representam adequadamente sua posição patrimonial e financeira, cabe anotar que essa possibilidade não apenas reforça os mecanismos de fiscalização, como também qualifica a informação gerencial, amplia a confiabilidade dos dados e contribui para o fortalecimento da transparência ativa.

Ao permitir esse modelo híbrido de controle, que combina auditoria interna e auditoria independente, a proposta aproxima a administração pública dos padrões hoje exigidos no setor privado e nas empresas estatais, hoje regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei da Responsabilidade das Estatais).

Essa integração entre diferentes funções de controle cria um sistema mais robusto e responsivo, com maior capacidade de antecipar riscos e agir rapidamente diante de falhas. Trata-se de um arranjo institucional moderno, que não apenas previne problemas, mas também agrega valor à gestão pública.

Ademais, cumpre ponderar que a auditoria independente prevista deve ser efetivada em harmonia com o disposto nos arts. 70 e 71 da CF, que estipulam que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, devendo prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Além disso, como já visto acima, um dos méritos mais significativos do Projeto de Lei nº 3.995, de 2024, está em deixar claro que a responsabilidade maior pela boa governança é da alta administração. São os dirigentes máximos de órgãos e entidades públicas federais que devem assumir, de forma direta e intransferível, a tarefa de estruturar, implementar e manter os mecanismos de governança institucional.

Esse enfoque é coerente com a ideia contemporânea de liderança pública. Em vez de ocupar-se apenas com diretrizes genéricas ou simbolismos, espera-se que a cúpula administrativa esteja envolvida com a integridade do sistema, com a eficiência dos processos e, sobretudo, com os resultados entregues à sociedade. Governança, aqui, não é acessório — é compromisso com o interesse público.

Ao reposicionar o centro de responsabilidade, o projeto ajuda a romper com a lógica tradicional que depositava o peso da governança em setores técnicos ou em departamentos isolados. O que se propõe agora é que as decisões estratégicas sejam acompanhadas da responsabilidade por sua implementação e seus impactos. Em outras palavras: se o topo decide, o topo também deve responder.

Além disso, ao ancorar esses deveres na alta administração, o projeto estimula uma cultura de antecipação de riscos, prevenção de falhas e melhoria contínua. A proposta reforça que liderar, no setor público, é muito mais do que ocupar um cargo — é garantir que a organização funcione com propósito, rumo e responsabilidade.

Isso não significa desprezar a importância dos técnicos ou das áreas especializadas. Ao contrário: valoriza-se sua atuação ao inseri-la em um ambiente mais estruturado, com objetivos definidos e lideranças atentas. Trata-se de alinhar estratégia e operação, discurso e prática.

Do ponto de vista fiscal, o projeto também se mostra tecnicamente consistente. Ele não cria novas despesas obrigatórias, cargos ou estruturas. Pelo contrário: ao estabelecer instrumentos de governança — como planejamento estratégico, auditoria, controle interno e gestão de riscos —, a proposta contribui diretamente para o uso mais racional e eficiente dos recursos públicos.

É, portanto, uma iniciativa que está alinhada com os pilares da responsabilidade fiscal, da economicidade e da boa gestão, conforme preconizado na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de

Responsabilidade Fiscal). Sua aprovação tem potencial para gerar efeitos positivos sobre a sustentabilidade das contas públicas, na medida em que induz uma cultura de resultados, prevenção de desperdícios e fortalecimento dos mecanismos de controle.

Em suma, trata-se de um projeto juridicamente seguro, orçamentariamente responsável e institucionalmente maduro, pronto para integrar o marco normativo da administração pública brasileira.

Trata-se de uma resposta legislativa a uma demanda cada vez mais evidente: a de um Estado que atue com responsabilidade, que preste contas de suas decisões e que funcione com eficiência. O texto acompanha uma tendência global, que reconhece na boa governança não apenas uma técnica administrativa, mas um pilar fundamental do desenvolvimento sustentável, da confiança nas instituições e da legitimidade democrática.

Sob o ponto de vista político, a aprovação do projeto representa mais do que uma decisão técnica: é um gesto de compromisso do Poder Legislativo brasileiro com a qualificação da gestão pública. Ao colocar esse tema em sua agenda, o Congresso Nacional afirma sua responsabilidade na definição dos marcos regulatórios que estruturam a atuação do Estado.

Por fim, é importante destacar que a proposta não se limita a questões de planejamento ou controle. Ela amplia os canais de participação social, fortalece a transparência ativa e reafirma o acesso à informação como um direito fundamental. Essa abertura à sociedade é característica de democracias consolidadas — e reforça o ideal de um Estado verdadeiramente republicano, que governa com e para o cidadão.

Como conclusão, cabe por fim registrar que se trata de projeto de lei que encontra ampla base constitucional e efetivamente moderniza as práticas gerenciais na administração pública federal direta e indireta.

Uma vez transformado em diploma legal e implementadas as suas disposições, ele modernizará as práticas administrativas em nosso País e, assim, contribuirá sobremaneira para que as políticas públicas apresentem respostas efetivas e úteis às necessidades e demandas dos destinatários legítimos dos bens e serviços públicos, vale dizer, a sociedade e o povo brasileiro.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.995, de 2024.

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3995, DE 2024

(nº 9163/2017, na Câmara dos Deputados)

Estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1625308&filename=PL-9163-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1625308&filename=PL-9163-2017)



Página da matéria



Estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei ao Poder Legislativo federal, ao Poder Judiciário federal, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I - governança pública: conjunto de mecanismos de liderança, de estratégia e de controle colocados em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

II - valor público: produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representam respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modificam aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos;

III - alta administração: Ministros de Estado, ocupantes de cargos de natureza especial, ocupantes de cargo de nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e presidentes e diretores de autarquias, inclusive os das

2463709



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2463709>

Avulso do PL 3995/2024 [2 de 12]



especiais, e de fundações públicas ou autoridades de hierarquia equivalente; e

IV - gestão de riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificação, de avaliação e de gerenciamento de eventos capazes de afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável à realização dos seus objetivos.

Art. 3º São princípios da governança pública:

I - capacidade de resposta;

II - integridade;

III - confiabilidade;

IV - melhoria regulatória;

V - prestação de contas e responsabilidade; e

VI - transparência.

Art. 4º São diretrizes da governança pública:

I - direcionamento de ações para a busca de resultados em prol da sociedade, de forma a encontrar soluções tempestivas e inovadoras para a limitação de recursos e as mudanças de prioridades;

II - promoção da simplificação administrativa, da modernização da gestão pública e da integração dos serviços públicos, especialmente dos prestados por meio eletrônico;

III - monitoramento do desempenho e avaliação da concepção, da implementação e dos resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar a observância das diretrizes estratégicas;

IV - articulação de instituições e coordenação de processos para melhoria da integração entre os diferentes



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2463709>

Avulso do PL 3995/2024 [3 de 12]

2463709

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, a preservar e a entregar valor público;

V - incorporação de padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades;

VI - implementação de controles internos fundamentados na gestão de riscos, que priorizem ações estratégicas de prevenção a processos sancionadores;

VII - avaliação das propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferição, sempre que possível, dos seus custos e benefícios;

VIII - manutenção de processo decisório fundamentado nas evidências, na conformidade legal, na qualidade regulatória, na desburocratização e no apoio à participação da sociedade;

IX - edição e revisão de atos normativos com base nas boas práticas regulatórias e na legitimidade, na estabilidade e na coerência do ordenamento jurídico, com realização de consultas públicas sempre que conveniente;

X - definição formal das funções, das competências e das responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais; e

XI - promoção da comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.

Art. 5º São mecanismos para o exercício da governança pública:

2463709



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2463709>



I - liderança, que compreende o conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercidas nos principais cargos das organizações, a fim de assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam:

- a) integridade;
- b) competência;
- c) responsabilidade; e
- d) motivação;

II - estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de prioridade e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e os produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e

III - controle, que compreende os processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas a alcançar os objetivos institucionais e a garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

Art. 6º Caberá à alta administração dos órgãos e das entidades, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança de que trata o caput deste artigo incluirão, no mínimo:



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2463709>

Avulso do PL 3995/2024 [5 de 12]

2463709

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

- I - formas de acompanhamento de resultados;
- II - soluções para melhoria do desempenho das organizações; e
- III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Art. 7º O planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado é composto dos seguintes instrumentos:

- I - a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social;
- II - os planos nacionais, setoriais e regionais; e
- III - o plano plurianual da União.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no *caput* deste artigo e seus relatórios de execução e de acompanhamento serão publicados em sítio eletrônico.

Art. 8º A gestão dos instrumentos do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão de seus atributos e deverá:

- I - adotar mecanismos de participação da sociedade civil; e
- II - promover mecanismos de transparência da ação governamental.

Art. 9º A estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será estabelecida para o período de 12 (doze) anos e definirá as diretrizes e as orientações de longo prazo para a atuação estável e coerente dos órgãos e das entidades.

2463709



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2463709>

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 10. A estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será consubstanciada em relatório que conterá:

I - as diretrizes e as bases do desenvolvimento econômico e social nacional equilibrado;

II - os desafios a serem enfrentados pelo País;

III - o cenário macroeconômico;

IV - as orientações de longo prazo;

V - as macrotendências e seus impactos nas políticas públicas; e

VI - os riscos e as possíveis orientações para construção de suas medidas mitigadoras.

Parágrafo único. A estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será revista:

I - ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, por ocasião do encaminhamento do projeto de lei do plano plurianual; e

II - extraordinariamente, na ocorrência de circunstâncias excepcionais.

Art. 11. A elaboração e a revisão da estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social serão coordenadas pelo órgão designado em ato do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Serão estabelecidos índices-chaves para mensurar a situação nacional e permitir a comparação internacional, de forma a subsidiar a avaliação do cumprimento das diretrizes e das orientações de longo prazo para a atuação dos órgãos orçamentários.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2463709>

Avulso do PL 3995/2024 [7 de 12]

2463709



Art. 12. Os planos nacionais, setoriais e regionais, instrumentos de comunicação à sociedade das ações governamentais, terão duração mínima de 4 (quatro) anos e serão elaborados em consonância com a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social, com o plano plurianual e com as diretrizes das políticas nacionais afins.

§ 1º Caberá à política nacional orientar a atuação dos agentes públicos no atendimento às demandas da sociedade e definir as diretrizes, os princípios, os atores e os instrumentos para essa atuação, cuja operacionalização será detalhada a partir de planos nacionais, setoriais e regionais com escopo e prazo definidos.

§ 2º A política nacional será aprovada, segundo o conteúdo e o alcance da proposta, por lei ou decreto.

Art. 13. Os planos nacionais, setoriais e regionais terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - o diagnóstico do setor, com o apontamento das principais causas das deficiências detectadas e das oportunidades e dos desafios identificados;

II - os objetivos estratégicos do setor, de modo compatível com outros planos governamentais correlatos;

III - a vigência do plano;

IV - as metas necessárias ao atendimento dos objetivos, com a indicação das consideradas prioritárias;

V - as estratégias de implementação necessárias para o alcance dos objetivos e das metas;

VI - a identificação dos recursos necessários, dos responsáveis pela implementação, dos riscos e suas respostas,





das possíveis fontes de financiamento e do embasamento para a definição da estratégia selecionada;

VII - a análise de consistência com outros planos nacionais, setoriais e regionais e as suas relações com os instrumentos de planejamento do plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual;

VIII - as ações para situações de emergência ou de contingência; e

IX - os mecanismos e os procedimentos para o monitoramento e a avaliação sistemática da eficiência, da eficácia, da efetividade e da economicidade das ações programadas.

Art. 14. A alta administração das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional, observados os seguintes princípios:

I - implementação e aplicação do sistema de gestão de riscos e controles internos de forma sistemática, estruturada, oportuna e documentada, subordinada ao interesse público;

II - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos





os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

III - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de maneira a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício; e

IV - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de gerenciamento de risco, do controle e da governança.

Art. 15. A auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, dos controles e da governança, por meio da:

I - realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, segundo os padrões de auditoria e ética profissional reconhecidos internacionalmente;

II - adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria; e

III - promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais.

Art. 16. A alta administração das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá contratar auditoria independente,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários, a fim de se manifestar conclusivamente sobre o grau de fidedignidade das demonstrações contábeis e de determinar se estas representam adequadamente sua posição patrimonial e financeira.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2463709>

Avulso do PL 3995/2024 [11 de 12]

2463709



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 233/2024/PS-GSE

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA

DOC n.1379/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 9.163, de 2017, do Poder Executivo, que “Estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 3995/2024 [12 de 12]



**EMENDA Nº - CTFC**  
(ao PL 3995/2024)

Dê-se ao art. 9º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 9º** A estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será estabelecida para o período **mínimo** de 12 (doze) anos e definirá as diretrizes e as orientações de longo prazo para a atuação estável e coerente dos órgãos e das entidades.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda trata de sugestão de aprimoramento a ser considerada em relação ao período fixo de 12 anos para a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, de 12 anos (Art. 9º). O ideal é que 12 anos seja o período **mínimo**, mantendo a possibilidade de estratégias de mais longo prazo. Destaca-se que um horizonte temporal mais extenso permite uma visão mais abrangente e estratégica, ajudando a antecipar desafios e oportunidades de desenvolvimento do país e facilitando a adaptação a mudanças imprevistas. Isso é crucial para garantir a sustentabilidade econômica, ambiental e social dos projetos, avaliando impactos e benefícios a longo prazo. Atualmente o Ministério do Planejamento e Orçamento está construindo a Estratégia Brasil 2050, com horizonte temporal de 25 anos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2025.

**Senador Beto Faro**  
(PT - PA)  
**Senador da República**



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6454436413>

## EMENDA Nº (ao PL 3995/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 10 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 10.** A estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será consubstanciada em relatório que conterá, **no mínimo**, o seguinte::

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe que o Art. 10, que trata do conteúdo da estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social, seja apenas uma referência ao conteúdo mínimo e não um rol exaustivo, pois as metodologias de planejamento evoluem com o tempo, incorporando novas ferramentas e técnicas que podem melhorar a eficácia do planejamento e podem impactar a composição da referida estratégia. Limitar o conteúdo pode impedir a adaptação a essas mudanças e reduzir a capacidade de resposta a novos desafios.

Sala da comissão, 10 de junho de 2025.

**Senador Beto Faro  
(PT - PA)  
Senador da República**



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8040582917>

**EMENDA Nº - CTFC**  
(ao PL 3995/2024)

Acrescente-se inciso XII ao *caput* do art. 4º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

XII – implementar resposta adequada aos riscos identificados, buscando a assunção de risco, sempre de forma fundamentada e dentro do limite de tolerância definido pela organização, quando a incerteza puder ser explorada para criar valor público.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de inclusão de novo inciso no artigo 4º, tem por objetivo qualificar e tornar mais realista a abordagem da gestão de riscos no âmbito da Política Nacional de Governança Pública. O texto atual do projeto enfatiza a necessidade de identificação, avaliação e controle de riscos, mas não contempla, de forma expressa, a possibilidade de que a assunção de riscos, quando adequadamente fundamentada, possa ser uma estratégia legítima e, em determinados contextos, necessária à criação de valor público.

A gestão pública, especialmente em um país de dimensões continentais e com profundas desigualdades como o Brasil, opera frequentemente em contextos de incerteza. Políticas públicas inovadoras, intervenções emergenciais e estratégias de desenvolvimento regional, por exemplo, implicam assumir riscos calculados em nome do interesse público. Ignorar essa realidade pode levar a uma administração excessivamente avessa ao risco, paralisada por mecanismos de controle, incapaz de inovar ou de responder com agilidade às demandas da sociedade.

Ao propor que a resposta ao risco possa incluir sua assunção consciente, dentro de limites previamente definidos, o dispositivo introduz um



princípio de proporcionalidade e racionalidade à governança pública. Além disso, reforça o papel da gestão técnica qualificada, uma vez que a decisão de assumir um risco deverá ser sempre fundamentada, registrada e vinculada à estratégia institucional.

Sala da comissão, 1 de julho de 2025.

**Senador Beto Faro  
(PT - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3862960916>

**EMENDA Nº - CTFC**  
**(ao PL 3995/2024)**

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 14 do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 14. ....**

**.....**

**V – atribuição clara e formal dos responsáveis pela gestão e monitoramento de cada risco mapeado.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de inclusão do inciso V ao artigo 14 visa reforçar a efetividade da política de governança pública ao estabelecer a atribuição clara e formal de responsabilidades pela gestão e monitoramento de riscos. A gestão de riscos, por sua natureza, exige não apenas o mapeamento e a avaliação técnica dos riscos envolvidos na implementação de políticas públicas, mas também a definição precisa de quem são os responsáveis por agir diante desses riscos.

A ausência de designação formal de responsáveis tende a gerar lacunas operacionais, dificultando a responsabilização, o acompanhamento e a correção de desvios. Em contrapartida, quando há clareza sobre os agentes ou setores encarregados por cada risco identificado, promove-se maior transparência, eficiência e accountability na administração pública, além de facilitar a atuação articulada entre áreas técnicas e instâncias superiores de controle.

A inclusão desse inciso também contribui para a implementação de uma cultura de integridade e responsabilização, que é condição necessária para a governança pública efetiva. Essa medida está alinhada com boas práticas nacionais



---

e internacionais de gestão de riscos e com as diretrizes já adotadas em normativos  
infralegais,

Sala da comissão, 1 de julho de 2025.

**Senador Beto Faro**  
**(PT - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2733869066>

**EMENDA Nº - CTFC**  
**(ao PL 3995/2024)**

Suprime-se o art. 16 do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A exclusão do artigo 16 justifica-se pela sobreposição e possível conflito com a normativa vigente, notadamente a Lei nº 13.303/2016 e as diretrizes emanadas pela Controladoria Geral da União, que já disciplinam de forma detalhada a contratação de auditorias independentes no âmbito da administração pública federal.

Ademais, o caráter facultativo da contratação previsto no referido artigo, sem a definição de critérios objetivos, pode comprometer a uniformidade e efetividade dos controles contábeis. Ressalte-se, ainda, os impactos financeiros e administrativos decorrentes da possível ampliação de despesas com auditorias independentes, as quais, em muitos casos, poderão não contar com dotação orçamentária suficiente.

Por fim, destaca-se que a competência para auditoria e fiscalização contábil está legalmente atribuída aos órgãos de controle interno e externo, de modo que a previsão do artigo 16 pode gerar duplicidade de competências e insegurança jurídica.

Sala da comissão, 1 de julho de 2025.

**Senador Beto Faro**  
**(PT - PA)**

**EMENDA Nº - CTFC**  
**(ao PL 3995/2024)**

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

**“Art. XX** Fica instituído o Portal Nacional de Governança e Desempenho Público, a ser mantido em plataforma eletrônica oficial, para a consolidação e divulgação de metas, indicadores, relatórios de desempenho e avaliações de órgãos e entidades públicos regidos por esta lei.

**§ 1º** O Painel será coordenado por órgão do Poder Executivo Federal designado em regulamento, com colaboração dos órgãos de controle e da sociedade civil.

**§ 2º** Deverão constar do portal:

**I** – a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social, os planos nacionais, setoriais e regionais, o plano plurianual da União, as políticas nacionais e os planejamentos estratégicos institucionais de cada ministério, assim como painéis com os indicadores e metas desses instrumentos de planejamento que permitam o acompanhamento de sua evolução histórica;

**II** – o acesso a relatórios de auditoria interna e externa, com destaque para avaliações de governança e dos demais instrumentos de planejamento desta lei;

**III** – os relatórios de gestão anual de cada ministério.

**§ 3º** Deverão ser segregadas as publicações referentes às etapas de planejamento, execução, monitoramento e avaliação.

**§ 4º** Os instrumentos de planejamento e relatórios devem ser escritos em linguagem clara, objetiva e simples, e versões resumidas devem ser divulgadas em conjunto com o documento principal, de modo a democratizar o acesso à informação e enfatizar os principais objetivos, riscos e ações dos órgãos e entidades públicos, conforme disposto em regulamento.

**§ 5º** Os principais instrumentos de planejamento, bem como os relatórios periódicos de avaliação de desempenho e governança, deverão ser objeto de ampla divulgação pública em canais oficiais da Administração Pública e, sempre que possível, por meio de parcerias com os principais veículos de

comunicação de massa, visando promover a participação da sociedade e o aprimoramento da ação governamental.”

“**Art.** A Administração Pública poderá instituir mecanismos de reconhecimento institucional, premiações para as organizações e gestores com melhor desempenho em governança, conforme critérios objetivos definidos em lei.”

“**Art.** Os ocupantes de cargos da alta administração serão individualmente responsáveis pelo cumprimento das metas prioritárias da organização:

I – como critério de mérito em nomeações, reconduções, promoções e premiações;

II – na apuração de responsabilidade pela gestão de recursos públicos nos processos de tomada e prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, especialmente em relação a determinações injustificadamente não cumpridas em avaliações anteriores.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei por meio da inclusão de dispositivos que reforçam os princípios constitucionais da transparência, eficiência, planejamento e accountability na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A proposta de inclusão do artigo que institui o Portal Nacional de Governança e Desempenho Público visa fortalecer os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os da transparência, eficiência e publicidade, ao consolidar em plataforma oficial um repositório estruturado de informações estratégicas, operacionais e de desempenho da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A iniciativa contribui para o aperfeiçoamento da governança pública ao permitir o acompanhamento sistemático e integrado de metas, indicadores, planejamentos estratégicos e avaliações institucionais, promovendo maior racionalidade na formulação, execução e avaliação de políticas públicas. A



centralização dessas informações em um portal único evita dispersão de dados, fortalece a accountability e permite o uso mais eficaz de ferramentas de análise por órgãos de controle e pela sociedade civil.

Ao prever a coordenação pelo Poder Executivo Federal com colaboração dos órgãos de controle e da sociedade civil, o artigo confere legitimidade e pluralidade ao processo de monitoramento, alinhando-se a práticas modernas de governança participativa. A exigência de linguagem clara, objetiva e acessível nos instrumentos de planejamento e avaliação reforça o compromisso com a democratização da informação, garantindo que o conteúdo seja comprehensível à população em geral. Ademais, a publicidade dos dados em diferentes canais, inclusive por meio de parcerias com veículos de comunicação, amplia o alcance e o impacto das ações públicas, fomentando o controle social e o aprimoramento contínuo da gestão.

O artigo que autoriza a instituição de mecanismos de reconhecimento institucional e premiações visa estimular a melhoria contínua da gestão pública por meio de incentivos positivos, alinhando o desempenho em governança à valorização institucional e à meritocracia. A previsão de critérios objetivos, associados aos resultados de avaliações regulares, contribui para o fortalecimento da cultura de desempenho e responsabilidade.

Por fim, a previsão de responsabilização individual da alta administração pelo cumprimento das metas prioritárias da organização consolida a accountability como valor estruturante da atuação pública. A vinculação dos resultados à nomeações, reconduções e promoções, bem como à responsabilização em processos de contas, representa um avanço relevante na profissionalização da gestão pública e na responsabilização de gestores por seus resultados, respeitando os princípios do devido processo legal e da proporcionalidade.



Dessa forma, os dispositivos propostos estão em consonância com os objetivos centrais do projeto e contribuem para uma administração pública mais estratégica, transparente e responsável,

Sala da comissão, 1 de julho de 2025.

**Senador Beto Faro**  
**(PT - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6406974933>

2



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Sergio Moro

**REQUERIMENTO N° DE - CTFC**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que sejam convidadas a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a desestatização/privatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Celepar), as pessoas abaixo:

- o Senhor Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior, Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- o Senhor André Gustavo Souza Garbosa, Diretor-Presidente da Celepar.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente requerimento tem como finalidade promover o esclarecimento público e institucional a respeito da desestatização/privatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Celepar), atualmente uma sociedade de economia mista controlada pelo Governo do Paraná, que foi autorizada pela Lei do Estado do Paraná nº 22.188/2024, diante de seus possíveis impactos na proteção de dados pessoais dos cidadãos paranaenses e igualmente dados estratégicos, especialmente no âmbito da segurança pública do Estado do Paraná.

Inicialmente ressalvo que o subscritor é amplamente favorável, como regra geral, à privatização das estatais, por entender que o Estado deve se afastar da



produção de bens e serviços que podem ser disponibilizados com maior eficiência pelo setor privado.

Ser favorável à privatização, porém, não significa que as empresas estatais existentes podem ser privatizadas sem cautela ou que os modelos de privatização não devam ser submetidos a escrutínio rigoroso para evitar riscos ao patrimônio público e à população.

A Celepar desempenha papel central no processamento, armazenamento e gestão de dados sensíveis dos paranaenses e também dados estratégicos da administração pública do Estado do Paraná. Ela opera bancos de dados de alta complexidade e sensibilidade, envolvendo informações de setores como segurança pública, justiça, saúde, educação, arrecadação e controle fiscal. Tais informações são fundamentais para o funcionamento do Estado e envolvem a privacidade e a segurança dos cidadãos paranaenses.

A Lei nº 22.188/2024, do Estado do Paraná, que autorizou a privatização da Celepar e que é oriunda de projeto do Governo Estadual, não deixou claro como seria o tratamento legal concedido aos dados sensíveis de natureza múltipla sobre os cidadãos e empresas paranaenses constantes nos bancos de dados da Celepar após a privatização. Também não deixou claro o que seria feito com os dados de natureza estratégica sobre o Paraná armazenados em seus data centers.

Assim, por exemplo, a Celepar presta serviços de armazenamento e processamento à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná de dados fiscais de pessoas físicas e jurídicas paranaenses, como cadastros, notas e declarações fiscais das mais diversas espécies. De forma semelhante, a empresa estatal presta serviços de armazenamento e processamento à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná de dados sobre a prestação e condições de saúde da população paranaense.

Embora o tratamento desses dados por entidades privadas não seja um óbice absoluto, a lei aprovada não esclarece como seria feita a transferência dessas informações e dados aos adquirentes da Celepar e quais seriam as limitações



de uso impostas à utilização privada deles, bem como as cautelas necessárias para coibir eventual utilização indevida. A privatização da Celepar envolve mais do que as estruturas físicas e de pessoal existentes, pois em seus bancos de dados estão armazenados os dados e informações pessoais da população e das empresas paranaenses.

Doutro lado, a Celepar também presta uma série ampla de serviços de processamento e armazenamento de dados à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, inclusive aqueles relativos às atividades de investigação e repressão de infrações penais.

A transferência de dados e informações da segurança pública ao setor privado, o que seria o resultado da privatização da Celepar, encontra óbice na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018). Com efeito, o § 4º do art. 4º da LGPD é claro ao estabelecer que, em nenhuma hipótese, a totalidade dos dados pessoais de bancos de dados utilizados para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e investigação criminal poderá ser tratada por pessoa jurídica de direito privado, salvo se essa pessoa jurídica tiver capital integralmente público.

Essa regra legal representa um importante limite à privatização de estruturas tecnológicas que envolvem dados de segurança do Estado. No caso da Celepar, que lida com sistemas e informações de múltiplos órgãos ligados à segurança pública, o controle por uma entidade privada que não seja 100% pública pode representar não só uma afronta direta à legislação federal em vigor, mas também o comprometimento da proteção de informações sensíveis e estratégicas que estão sob a tutela do Estado.

As preocupações são reforçadas por manifestações do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Curitiba, nos autos do processo nº 0046.24.227866-4, que alertam para a ausência de salvaguardas claras no processo de desestatização. O órgão destaca a falta de garantias quanto à proteção e ao controle adequado dos dados sensíveis que hoje estão sob a guarda



da Celepar, apontando riscos relevantes à integridade do sistema de segurança pública, às políticas públicas e à soberania informacional do Estado.

Agregue-se ainda que, em situação similar, a privatização do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO foi obstaculizada por possível incompatibilidade com as normas da LGPD, conforme nota técnica do Ministério Público Federal de n. 2/2021/GTTIC/3aCCR (PA. 1.00.000.014810/2020-40).

Também necessita ser melhor esclarecido o que aconteceria com os contratos e convênios de prestação de serviços em vigor da Celepar com entidades da Administração Pública do Estado do Paraná, já que, segundo parecer da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (Informação nº 411/2024 – AT/GAB-PGE), eles teriam que, após a privatização, ser licitados, por não mais caber a hipótese de contratação por dispensa de licitação de órgão ou entidade integrante da própria Administração Pública (inciso IX do art. 75 da Lei 14.133/2021).

Diante dos fatos, que apontam potenciais riscos aos dados da população e das empresas paranaenses, bem como a dados estratégicos de segurança pública, torna-se fundamental ouvir esclarecimentos das cautelas e cuidados tomados pela Celepar para eliminar tais riscos, bem como ouvir a opinião da ANPD sobre a potencial violação das normas da LGPD, a fim de que esta Casa Legislativa possa realizar seu papel fiscalizatório sobre os efeitos da privatização da referida empresa estatal e a atuação da ANPD como agência federal reguladora a esse respeito.

Do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2025.

**Senador Sergio Moro  
(UNIÃO - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2583902942>

3

REQ  
00035/2025



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Ciro Nogueira

SF/25589.16306-75

## REQUERIMENTO Nº\_\_\_\_\_ DE\_\_ CTFC

Senhor Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC),

nos termos do art. art. 71, IV da Constituição Federal e do art. 102-A, I, “e” do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelênci a realização de Auditoria, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, com o objetivo de avaliar a regularidade do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água – “Programa Cisternas”, instituído pela Lei nº 12.783, de 24 de outubro de 2013.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do Decreto nº 9.606, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta o Programa Cisternas, compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) sua execução, cujo objetivo é o de promover o acesso à água para o consumo humano e animal e para a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado a famílias rurais de baixa renda e equipamentos públicos rurais atingidos pela seca ou pela falta regular de água.

Ainda de acordo com o regulamento, o MDS pode celebrar parcerias no intuito de cumprir com a execução do programa, desde que com entes públicos, aí compreendidos os consórcios constituídos na forma de associação pública, por meio de convênio, observadas as normas licitatórias aplicáveis. A parceria também pode ser realizada com entidades privadas sem fins lucrativos, dentre as quais as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP's),

Sublinhe-se que a contratação de OSCIPs e ONGs pelo poder público no Brasil é regulada, principalmente, pela Lei nº 9.790/1999 (que



Senado Federal – Anexo I – 3º Andar – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 –  
Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-6190 –

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5728722511>



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Ciro Nogueira**

institui as OSCIPs) e pela Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), além de outros normativos, como a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações).

Nossa proposta de fiscalização ao TCU inicia-se a partir da [reportagem do jornal O Globo, de 14 de maio de 2025](#), que noticia que o MDS realizou contrato com a Associação Programa Um Milhão de Cisternas para o Semiárido (P1MC) em 2023, que, de acordo com relatório apresentado pela Controladoria-Geral da União, recebeu R\$ 640,1 milhões. O valor representa 85% do total R\$ 755,8 milhões.

Abaixo um quadro resumo das transferências por entidades, no qual o relatório demonstra uma concentração de 77,83% na associação supracitada:

PARCEIRO	TIPO DE ENTIDADE	UF	VALOR GLOBAL (MILHÕES R\$)	ESTRATÉGIA DE DIVULGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA PARCERIA	INSTRUMENTO DE PARCERIA	VIGÊNCIA DA PARCERIA
Memorial Chico Mendes	OSC qualificada como OSCIP	AM	79	Chamamento Público nº 04/2023, de 22.06.2023 <sup>30</sup>	Termo de Colaboração 945514/2023	17.10.2023 a 30.04.2026
Centro de Estudos Avançados de Promoção Social e Ambiental (CEAPS)	OSC	PA	20,9	Chamamento Público nº 04/2023, de 22.06.2023	Termo de Colaboração 945310/2023	06.10.2023 a 31.03.2026
Secretaria de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda do Pará (SEASTER/PA)	Estado	PA	15,1	Chamamento Público nº 04/2023, de 22.06.2023	Convênio 941602/2023	22.06.2023 a 30.06.2026
Associação Programa Um Milhão de Cisternas (AP1MC)	OSC qualificada como OSCIP	PE	417,3	Edital de Chamamento Público nº 06/2023, de 06.07.2023 <sup>31</sup>	Termo de Colaboração 944934/2023	25.09.2023 a 31.05.2025
Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental dos Municípios da Bacia do Jaguarião (CIDEJA/RS)	Consórcio Público	RS	2,3	Edital de Justificativa nº 4/2023, de 31.05.2023	Convênio 941781/2023	08.08.2023 a 30.06.2025
Consórcio Público do Extremo Sul (Extremo Sul/RS)	Consórcio Público	RS	1,5	Edital de Justificativa nº 4/2023, de 31.05.2023	Convênio 942187/2023	08.08.2023 a 31.12.2025

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria, a partir de dados publicados no site do MDS e no sistema Transfere.gov.



Senado Federal – Anexo I – 3º Andar – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 –  
 Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-6190 –

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5728722511>



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Ciro Nogueira**

A concentração de recursos em determinadas entidades, que possuem vínculos partidários com autoridades do Governo Federal, foi identificada pelo Relatório da Controladoria-Geral da União. Conforme item 2.2, a seleção de entidades parceiras parece ter sido realizada de acordo com os regulamentos, no entanto, com concentração de recursos em uma entidade.

Ao final do tópico do Relatório, há conclusão no sentido de que os processos de seleção das parcerias formalizadas em 2023, no âmbito do Programa Cisternas, teriam observado, do ponto de vista formal, a legislação aplicável.

Por outro lado, a auditoria promovida pela CGU faz uma ressalva quanto ao controle dos riscos apontados no que se refere à concentração de recursos a uma única entidade. De acordo com a observação, a Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do MDS observou esse ponto em seu planejamento e teria assegurado “que os riscos inerentes à situação estão suficientemente controlados e se justificam frente aos benefícios obtidos em termos de implementação do Programa”, mas não demonstra como ocorreu esse gerenciamento de risco.

O relatório da CGU não aponta, no entanto, se foram realizadas pesquisas, avaliações, ou, nessa hipótese, quais as metodologias utilizadas, que confeririam maior robustez à auditoria neste ponto. Dessa forma, entendemos que tal ausência de maior aprofundamento da equipe técnica da CGU nesse aspecto, reforça a importância da aprovação de requerimento da Comissão para a atuação do Tribunal de Contas da União.

Para além do fato da concentração de verbas destinadas a uma só entidade, comandada por aliados políticos de quem gerencia o programa, o que, por si só, já justificaria a atenção desta d. Comissão de Transparência, chama atenção ainda o fato do valor envolvido representar o maior volume repassado pelo Ministério a uma mesma ONG desde o início do programa, há 22 anos. São valores bastante significativos, Presidente.

Por fim, entre as subcontratadas, destaca-se a Cooperativa para o Desenvolvimento Rural e Sustentável da Agricultura Familiar do Piauí (Cootapi), que recebeu R\$ 9 milhões para construir 775 cisternas no estado. Já





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Ciro Nogueira

a Cooperativa Mista de Trabalho (Comtacte), que recebeu R\$ 4,6 milhões para construir 769 cisternas em cidades do interior do Ceará, é comandada por um integrante do PT. Ora, parece evidente o desrespeito à impessoalidade e moralidade, que regem os contratos administrativos.

Nesse contexto, merece registro a jurisprudência do próprio TCU quanto ao tema. Com efeito, há clara orientação da Corte quanto à escolha de OSCIPs, que deve seguir **critérios objetivos e imprecisos**, conforme a Lei nº 9.790/1999, e que qualquer indício de favorecimento ou direcionamento pode configurar irregularidade (Acórdão nº 1.510/2016).

Em outra oportunidade, o Tribunal determinou que órgãos públicos devem investigar **possíveis conflitos de interesse**, incluindo relações políticas que possam comprometer a lisura das contratações (Acórdão nº 1.973/2013).

Diante do exposto, o receio está justificado na medida em que a contratação de agentes privados pela Administração Pública deve ser regida pelos princípios da impessoalidade e moralidade públicas, conforme art. 37, caput da Constituição e jurisprudência firme do TCU.

Por essas razões, solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores para a aprovação do presente Requerimento.

Sala das Reuniões,

Senador CIRO NOGUEIRA



Senado Federal – Anexo I – 3º Andar – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 –  
Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-6190 –

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5728722511>

4



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO N° DE - CTFC**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 102-A, inciso I, alínea e, do Regimento do Senado Federal, a realização de auditoria, juntamente com o Tribunal de Contas da União (TCU), a fim de fiscalizar o Banco do Brasil sobre a aplicação do Plano Safra, dos Recursos dos Fundos Constitucionais e de Crédito Rural com isenção fiscal, com a adoção de critérios externos ligados a entidades privadas não participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), instituído pela Lei nº 4.829/1965.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Senado Federal, no exercício de suas competências constitucionais de fiscalização e controle, deve monitorar o impacto das políticas públicas sobre setores estratégicos, como o agronegócio, que constitui uma parcela significativa do Produto Interno Bruto nacional. A atuação do Banco do Brasil, como principal operador do crédito rural subsidiado ou vinculado a benefícios fiscais relacionados ao Plano Safra e aos Fundos Constitucionais, conforme previsto na Lei nº 4.829/1965, e sua eventual adesão a critérios derivados da Moratória da Soja, exige uma análise rigorosa quanto à sua conformidade com as normas constitucionais e legais vigentes. Tal adesão impõe aos produtores critérios não previstos em normas regulamentares competentes, como aquelas consolidadas no Manual de Crédito Rural, além de sujeitá-los à fiscalização por entidades que não integram o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), o que pode configurar desvio de finalidade na execução de políticas públicas.



O art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, assegura ao TCU a competência para fiscalizar a legalidade e a economicidade na aplicação de recursos públicos, o que inclui os financiamentos realizados no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR). O acompanhamento pelo Senado é essencial para assegurar que tais recursos sejam utilizados em conformidade com os princípios da livre iniciativa, da soberania nacional e da função social da propriedade, dispostos nos arts. 170 e 186 da Constituição Federal.

A Moratória da Soja, embora apresentada como uma iniciativa ambiental, atua como instrumento de restrição econômica ao impedir que produtores que converteram áreas legalmente após julho de 2008 acessem financiamento rural em condições justas. Essa prática extrapola as diretrizes do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012), desconsiderando os critérios estabelecidos pelo legislador para a preservação ambiental e a exploração sustentável da terra.

Ao aderir a critérios que extrapolam a legislação vigente, o Banco do Brasil, enquanto operador do crédito rural público, pode estar violando o art. 3º da Lei nº 4.829/1965, que estabelece que as políticas de crédito rural devem priorizar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, incentivar métodos racionais de produção e assegurar a defesa do solo. A imposição de barreiras que não encontram respaldo legal pode contrariar esses objetivos, representando um obstáculo ao desenvolvimento do setor agropecuário. Tal conduta pode configurar desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos vinculados ao Plano Safra e outros fundos constitucionais, comprometendo a efetividade das políticas públicas de fomento à produção rural.

Nesse mesmo sentido, o art. 7º da Lei nº 4.829/1965 apresenta um rol taxativo das instituições autorizadas a compor o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), deixando claro que a execução de políticas públicas voltadas ao setor agropecuário está restrita a entidades devidamente regulamentadas pelo Banco Central. Tal previsão elimina qualquer margem para a atuação de



entidades do terceiro setor ou outras organizações não reguladas no âmbito do SNCR, especialmente quando envolvem a imposição de critérios ou a fiscalização de produtores rurais. A inclusão de agentes não autorizados nesse processo pode comprometer a segurança jurídica e a efetividade das políticas públicas, em flagrante desrespeito às normas legais que regem o crédito rural no Brasil.

Portanto, com maior transparência na auditoria conduzida pelo TCU, o Senado poderá zelar para que os critérios de financiamento sejam compatíveis com o desenvolvimento sustentável e a competitividade do agronegócio brasileiro, evitando práticas discriminatórias que desestimulem a produção legal, além de assegurar que os interesses dos produtores rurais e da economia nacional sejam preservados.

Diante do exposto, considerando a relevância das questões abordadas, peço apoio dos Pares na aprovação deste requerimento para que o Senado Federal, por meio da Comissão de Transparência, Fiscalização e Controle, acompanhe as apurações e a defesa do interesse público no uso de recursos do Plano Safra e na atuação do Banco do Brasil.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2025.

**Senador Marcos Rogério  
(PL - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1522551043>

5



SENADO FEDERAL  
Senador DR. HIRAN

**REQUERIMENTO N° DE - CTFC**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Gilberto Carvalho, Secretário Nacional de Economia Popular e Solidária - SENAES, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a celebração de todos os contratos com organizações não-governamentais no âmbito da SENAES do Ministério do Trabalho e Emprego e, em especial, quanto contrato atinente ao Acórdão 1355/2025 - Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, de 18/6/2025, que suspendeu repasses de recursos destinados à retirada de lixo da terra indígena Yanomami, em Roraima.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente requerimento busca informações quanto às notícias veiculadas pelos mais diversos órgãos de mídia sobre a recorrência de "várias irregularidades financeiras" envolvendo contratos firmados pelo Ministério do Trabalho e organizações não-governamentais, a exemplo da veiculada pelo Estadão<sup>1</sup> no portal MSN, de 30/6/2025.

No último dia 4 de maio, o jornal Folha de São Paulo em sua versão impressa veiculou notícia chamando a atenção com o seguinte título: "Ministério do Trabalho quintuplica verba e contrata ONGs ligadas a sindicatos e entidade investigada", registrando que "o dinheiro total contratado saltou de R\$ 25 milhões em 2023 para R\$ 132 milhões no ano passado".



---

Dante tais fatos, solicitamos o apoio dos nossos pares perante essa Comissão para a aprovação do presente requerimento.

<sup>1</sup> <https://www.msn.com/pt-br/noticias/brasil/governo-lula-acumula-repasses-a-ongs-contestados-em-%C3%B3rg%C3%A3os-de-controle-relembre/ar-AA1HH7Ir>

Sala da Comissão, 30 de junho de 2025.

**Senador Dr. Hiran  
(PP - RR)**